



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005596-84.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelado RONI NERY DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005596-84.2024.8.26.0590

Apelante: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado: Roni Nery de Paiva

Comarca: São Vicente

Voto nº 7722

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por associação contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a interrupção dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor, condenou a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente debitados e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese; (ii) definir se a ré demonstrou a existência de relação jurídica que justificasse os descontos realizados; e (iii) avaliar se há dano moral indenizável e a adequação do valor fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a ausência de contratação legítima configura defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 17 do CDC. O ônus da prova da regularidade da contratação cabia à ré, conforme os artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, não tendo sido produzida qualquer prova idônea que demonstrasse a anuência do autor com a adesão à associação e os consequentes descontos.

A cobrança indevida de valores referentes a serviço não contratado constitui conduta contrária à boa-fé objetiva, ensejando a restituição em dobro nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC e conforme o entendimento firmado pelo STJ nos EREsp 676.608/RS.

O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura dano moral *in re ipsa*, pois compromete a dignidade do segurado ao reduzir indevidamente seu meio de subsistência.

O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00, encontra-se em consonância com precedentes em casos análogos e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar a vítima e desestimular a reiteração da conduta ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A cobrança indevida em benefício previdenciário, sem comprovação de anuência do consumidor, configura falha na prestação do serviço e enseja a repetição do indébito em dobro.

O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar caracteriza dano moral *in re ipsa*, independentemente de comprovação de prejuízo concreto.

O quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantido o valor de R\$ 5.000,00 como adequado às circunstâncias do caso.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 17 e 42, parágrafo único; CPC, arts. 373, § 1º, e 85, § 11º; CC, arts. 398 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; TJSP, Apelação Cível 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.09.2024.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 116/125), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para obstar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora promovido pela ré, sob a epígrafe 'CONTRIB. CEBAP- 08007702070', declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a ré a restituir em dobro, em favor da parte autora as quantias debitadas do benefício previdenciário daquela para pagamento das mensalidades pela adesão ao quadro associativo da ré, nas competências março/2024 e abril/2024, cada uma no valor de R\$ 45,00, aplicando-se o art. 323, do Código de Processo Civil, verbas que deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos indevidos descontos, com acréscimo de juros moratórios, calculados de forma simples, nos termos do art. 406, do Código Civil, a contar de cada débito, aplicando-se o art. 398, do Código Civil, conforme

consta da fundamentação, Bem como condenando a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral decorrente do episódio, estipulada em R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a partir desta fixação, verba que deverá ter incidência de juros moratórios na taxa prevista no art. 406, do Código Civil, calculados de forma simples, a contar do primeiro desconto (01/03/2024), também nos termos do art. 398, do Código Civil, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a vencida arca com as custas e despesas processuais do vencedor, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação”.

A apelante sustenta que não houve ato ilícito, sendo válida a relação jurídica entre as partes, que inclusive não se sujeita à incidência do CDC. Caso seja mantido o afastamento do vínculo, não há indenização por danos morais, havendo mero aborrecimento da parte contrária. Pede o benefício da gratuidade (fls. 135/145).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 172), após ter sido negada a concessão da gratuidade (fls. 170), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 150/161, nas quais o apelado pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelado ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica fundada em cobrança de contribuição associativa, teve o pedido julgado procedente para tal fim, determinando a devolução das quantias indevidamente sacadas e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIB. CEBAP”.

Em razão disto, o Código de Defesa do Consumidor torna-se aplicável ao caso, pois a responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A ré, contudo, não se livrou de tal ônus, uma vez que nenhum elemento de prova acompanhou suas manifestações processuais, nem mesmo aquele em formato de áudio, comum nos processos conhecidos por este Tribunal envolvendo a mesma associação na situação ora discutida, vale dizer, a discussão acerca da filiação ou não do aposentado e o consequente desconto mensal em seu benefício previdenciário.

Enfim, sem prova da contratação, prevalece a negativa de contratação, de modo que a filiação deve ser declarada nula, por ausência de consentimento da parte contrária da relação contratual.

O dano moral deve ser confirmado, sob o fundamento de que foi

realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, por outro lado, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o montante que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral *in re ipsa*. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos, elevando-se a honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator